



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15889.000581/2007-93
Recurso nº 168.250 Embargos
Acórdão nº 2202-01.106 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2011
Matéria IRPF
Embargante PAULO ROBERTO RETZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Verificada a existência de omissão no julgado é de se acolher os Embargos de Declaração apresentados pelo Contribuinte.

Embargos acolhidos

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos apresentados para, rerratificando o Acórdão n.º 2202-00.388, de 30/10/2009, sanando a omissão apontada, consignar a decisão de negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Trata-se de Embargo de Declaração apresentado pelo contribuinte, às fls. 894/898, relativo ao Acórdão nº 2202-00.388, de 30 de outubro de 2009.

Aduz o Embargante, que nota-se uma omissão no acórdão embargado ao não apreciar o recurso de ofício interposto pela 6a. Turma de Julgamento da DRJ/SPO II relativamente a exoneração de crédito tributário.

No que toca ao recurso voluntário, adverte que no relativo a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada na peça recursal, o acórdão embargado não apreciou argumentos indispensáveis à vinculação de procuradores com a conta bancária da pessoa jurídica, limitando-se a transcrever as conclusões da Turma Julgadora. Indica que as provas presentes nos autos são precárias e insuficientes para imputar a ele a titularidade dos valores creditados na conta bancária. Complementa que os termos do artigo 42, parágrafo 5, da Lei No. 9.430/96 foram ignorados no acórdão, pois estes atribuem expressamente ao Fisco o encargo de alicerçar sua acusação em prova plena, absoluta e irrefutável. Adiciona que a alegada impossibilidade legal de consignar movimentação financeira na Declaração de Ajuste Anual – DIRF, eleito como fundamento da autuação e manutenção do lançamento não mereceu qualquer comentário. Também não foram comentadas as objeções opostas às conclusões da Turma Julgadora, inclusive quanto à natureza dos créditos. Indica o embargante existirem provas evidentes da prática de atividade mercantil vinculadas a extração e comercialização de esmeraldas. Acrescenta que o invocado benefício da dúvida previsto no art. 112 do CTN, também não foi contemplado pelas razões de decidir. Por fim, o acórdão não ventila o questionamento ancorado no aspecto temporal do fato gerador, cuja eleição estão em desacordo com o estatuído no parágrafo 4o do artigo 42, da Lei No. 9.430/96.

Registrou-se que assiste razão ao Contribuinte no tocante ao fato do acórdão não ter se pronunciado sobre o recurso de ofício. O valor exonerado pela autoridade julgadora justificaria a sua revisão pelo CARF tal como dispõe o PAF, ponto este não realizado explicitamente no acórdão. O relator ao apreciar o embargo, propôs o acolhimento do embargo pelo fato da omissão ser evidente. A presidência da Câmara, às fls. 605, solicitou que o processo fosse encaminhado ao Conselheiro para inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Os presentes Embargos foram opostos objetivando a manifestação desta C. Câmara quanto a omissão existente no acórdão embargado.

No que toca ao recurso de ofício, os embargos devem ser acolhidos. De fato, o acórdão não apreciou o recurso de ofício.

Conforme relatado houve exoneração parcial do lançamento pela DRJ/SPO II. A autoridade recorrida considerou que valores dos depósitos relativos até o período de 11/07/2001, deveriam ser divididos por 3 (três) beneficiários, sendo que após esse período o valor passaria a ser dividido pelos dois procuradores remanescentes.

O procedimento foi oportuno tendo em vista que um dos beneficiários da conta teria falecido. Urge registrar que esse procedimento está compatibilizado com o que prescreve a norma no sentido de dividir pelo números de beneficiários.

De fato poder-se-ia questionar a validade do lançamento para três pessoas no primeiros meses de 2001, uma vez que uma delas não teria sido intimada, aquela falecida. Diante do exposto, a parte exonerada pela DRJ é justificável, ainda que passível por força da análise do recurso voluntário a uma exclusão ainda maior.

No que toca ao recurso voluntário entendo que as razões apontadas pelo recorrente não justificam o acolhimento do embargo. No relativo a reprodução dos argumentos da DRJ, registre-se nada impede de utilizá-los como fundamento para voto. No que se refere a apreciação das provas esta foi efetivada de acordo com a convicção que ela transmitiu ao julgador. As provas evidenciavam a titularidade, mas nunca asseguravam que a mesma fosse proveniente da atividade de exploração de metais do recorrente. Acrescente-se, por pertinente, que não houve preocupação em apreciar objeção a argumentações da DRJ, pois o que se procurou analisar foi a legalidade do lançamento, e não a sustentação da argumentação da DRJ. Se uma das teses ventiladas para o recorrente não foi discutida, deve-se ao fato desta não se compatibilizar com aquela na qual se sustenta o lançamento.

Ante ao exposto, acolho os Embargos apresentados para, rerratificando o Acórdão n.º 2202-00.388, de 30/10/2009, sanando a omissão apontada, consignar a decisão de negar provimento ao Recurso de Ofício.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 15889.000581/2007-93
Acórdão nº **2202-01.106**

S2-C2T2
Fl. 3
